

Majoria General da Armada**1.ª Repartição****3.ª Secção****DECRETO N.º 1:320**

Sendo do reconhecida necessidade completar o quadro de segundos condutores de máquinas da armada, atendendo aos diversos serviços da marinha de guerra e colonial:

Considerando que não há actualmente alunos especialmente destinados a segundos condutores de máquinas;

Considerando que é da maior vantagem que sejam admitidos a concurso indivíduos já habilitados com o 1.º grau do curso de maquinistas mercantes;

Considerando que de entre esses indivíduos alguns haverá que já tenham mais de vinte e um anos de idade, limite máximo que a alínea c) do artigo 33.º da lei de 5 de Junho de 1903, estabelece para admissão: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao próximo concurso para segundos condutores de máquinas da armada apenas são admitidos indivíduos habilitados com exame de 1.º grau do curso de maquinistas mercantes, e nos concursos ulteriores será esta habilitação a primeira condição de preferência para admissão.

Art. 2.º É aumentado a vinte e três anos para os candidatos que possuam exame do 1.º grau do curso de maquinistas mercantes o limite máximo de idade a que se refere a alínea c) do artigo 33.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—José Joaquim Xavier de Brito.*

DECRETO N.º 1:321

Tendo o decreto de 12 de Setembro de 1911 reduzido, pelo artigo 1.º, o tempo de serviço activo dos mancebos recrutados para a armada, a quatro anos, e determinando a alínea c) do artigo 104.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros, e o n.º 3.º do artigo 35.º do regulamento do serviço de saúde naval que os concorrentes ao curso de ajudantes de enfermeiros, se forem praças da armada, tenham dois anos de embarque, o que junto ao tempo de serviço prestado na instrução preliminar de recrutas e ao ano despendido na frequência do respectivo curso reduz a período inferior a um ano o prazo que as mesmas praças poderão prestar como ajudantes de enfermeiros, o que é da maior inconveniência para o serviço: sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que nas condições para admissão nos concursos de ajudantes enfermeiros seja dispensada a condição 3.ª do artigo 35.º do regulamento do serviço de saúde naval e alínea c) do artigo 104.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—José Joaquim Xavier de Brito.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral da Agricultura****Secção do Fomento Commercial****DECRETO N.º 1:322**

Havendo surgido na prática dificuldades para a execução do disposto nos decretos n.ºs 1:223 e 1:261, res.

pectivamente do 30 de Dezembro de 1914 e 8 de Janeiro de 1915, e reconhecendo-se os inconvenientes de manter em vigor os mesmos diplomas:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo pela lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar que fiquem sem efeito os decretos n.ºs 1:223, de 30 de Dezembro de 1914, e n.º 1:261, de 8 de Janeiro de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Gahardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****2.ª Repartição****1.ª Secção****DECRETO N.º 1:323**

Tendo-se reconhecido a necessidade duma nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira na metrópole, como consta da lei n.º 289, de 8 de Janeiro último;

Tornando-se urgente habilitar os governadores das províncias ultramarinas com os poderes precisos para ocorrerem às vicissitudes que a crise financeira na Europa pode suscitar nas colónias;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas ficam autorizados, precedendo voto afirmativo do Conselho do Governo, a conceder, pelo prazo de noventa dias, uma outra prorrogação sem protesto para os pagamentos em moedas estrangeiras representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais, nos termos da lei n.º 289, de 8 de Janeiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Teófilo José da Trindade.*

3.ª Repartição**DECRETO N.º 1:324**

Atendendo a que Álvaro Pereira Carvalhal, preparador dos serviços agrícolas e de arborização da província do Cabo Verde, requereu para que lhe fôsem fixadas as ajudas de custo;

Atendendo a que o preparador dos referidos serviços, tendo que deslocar-se anualmente, para a colheita e preparação dos exemplares quer botânicos quer comerciais ou industriais do museu criado pelo decreto de 7 de Setembro de 1912;

Atendendo a que no referido diploma lhe não foram fixados, nem o *quantum* destas ajudas de custo nem o número de dias a que a elas poderá ter direito;

Atendendo ainda a que da verba mandada inscrever

no orçamento pelo referido decreto de 7 de Setembro de 1912, para ajudas de custo ao pessoal técnico, há saldo; Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a que o preparador dos serviços agrícolas e de arborização da província de Cabo Verde terá direito, serão até cento e vinte dias a 1\$50 diários, quando se deslocar a mais de 10 quilómetros da sede dos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

DECRETO N.º 1:325

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914 e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano;

Hei por bem decretar que as quantidades que, por ração, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão no presente ano as seguintes (em toneladas):

	Cabo Verde	Gulné	Angola	Mozambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não espe- cificados	60	80	250	300	10

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:326

Atendendo ao que requereu a The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

Estatutos sociais da The Fenchurch Trading Syndicate, Limited

Exclusão da tabela A

1. As disposições da tabela A no primeiro anexo à lei das companhias (consolidação) de 1908, não serão aplicáveis à Companhia, excepto até onde se achem repetidos ou contidos nestes estatutos.

Interpretação

Cláusula interpretativa

2. Nestes estatutos as palavras que se acham na primeira coluna da próxima tabela que adiante se encontra, terão a significação que se acha colocada respectivamente em frente na segunda coluna, não sendo inconsistente com o assunto ou contextura.

Definição

Palavras:	Significação:
Os regulamentos	A lei das companhias (consolidação) de 1908 e qualquer outra lei em vigor ao tempo, relativa a companhias, por acções o dizendo respeito a Companhia.
Estes estatutos	Os estatutos sociais e os regulamentos da Companhia, do tempo a tempos, em vigor.
Os gerentes	Os gerentes, ao tempo, da Companhia.
O escritório	A sede social, ao tempo, da Companhia.
O selo	O selo comum da Companhia.
Mês	Mês do calendário.
Ano	Ano, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, inclusivo.

A escrita inclui tipografia e litografia, e qualquer outro modo ou modos de representar ou reproduzir palavras por forma visível.

Palavras representando o número singular apenas, incluirão o número plural e vice-versa.

Palavras representando o género masculino sómente incluirão o género feminino; e

Palavras representando pessoas incluirão corporações.

As expressões nos estatutos sociais tem a mesma significação que nos regulamentos

Expressões definidas nos regulamentos, não sendo inconsistentes com o assunto ou contextura, importam a mesma significação nestes estatutos sociais.

Acções

Acções a emitir por autorização da assembleia geral

3. As acções tomadas pelos subscritores da escritura social serão devidamente emitidas pelos gerentes e as restantes acções ficarão à disposição dos gerentes que as poderão dividir ou doutra forma dispor delas por outras pessoas nas épocas e geralmente nas condições e termos que eles entenderem.

Nenhuma acção, obrigação, dívida fundada, serão oferecidas ao público

4. A Companhia é uma companhia particular e em conformidade:

A) Nenhum convite será feito ao público para subscrever quaisquer acções ou obrigações, ou dívida fundada da Companhia;